



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003222/99-50
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.587
RECURSO Nº : 123.824
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Antes de decorrido o prazo de decadência, não existe o direito adquirido para errônea interpretação da legislação tributária, dado que o lançamento é susceptível de revisão (art. 149 e 173 do CTN). A mercadoria importada, identificada pelo laboratório de análises como uma preparação constituída de monensina sódica e composto orgânico com grupamentos hidroxilados e éster, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal, classificam-se no código tarifário NBM/TEC 2309.90.90

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUI\$ ANTONIO FLORA
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 123.824
ACÓRDÃO N° : 302-35.587
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa supracitada submeteu a despacho através da declaração de importação n.º 0271513-3, registrada em 08/04/99, o produto descrito na adição 001 (fls. 14) como Monensina Sódica, produto técnico de uso exclusivamente veterinário, classificando-o no código TAB 2941.90.71 com alíquota de 5% para o Imposto de Importação.

Durante a conferência física foi retirada amostra e solicitado laudo laboratorial conforme Pedido de Exame n.º 0462/Gab (fls. 20).

O Laudo n.º 0636 (fls. 21) emitido em 16/04/99 pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, em Santos, concluiu que o produto importado com aspecto de pó bege, "*Trata-se de Preparação constituída de Monensina Sódica e Composto Orgânico com Grupamentos Hidroxilado e Éster a ser utilizado pelas fábricas de rações*". Afirmou ainda que de acordo com referências bibliográficas e informações contidas na etiqueta da embalagem, a mercadoria é administrada por via oral, misturada na ração, e tem como indicação terapêutica, o auxílio na prevenção da coccidiose.

Em função do resultado acima indicado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/8 para exigência de imposto de importação e multa de ofício, além de multa ao controle administrativo as importações por falta de guia de importação.

A autuada tomou ciência do lançamento em 14/05/99 (fls. 01). Discordando da exigência fiscal, apresentou impugnação em 26/05/99 (fls. 24/37), alegando em síntese que:

Da Literatura técnica e das características de antibiótico

- A Monensina se encontra descrita em vários livros de referência internacional. Trata-se de um ácido monocarboxílico obtido através da fermentação e filtragem de culturas do fungo *Streptomyces Cunnamonensis*. Pertence ao grupo dos antibióticos ionofóricos, sendo utilizado unicamente na Medicina Veterinária;

RECURSO N° : 123.824
ACÓRDÃO N° : 302-35.587

- A Monensina e seu sal sódico (MONENSINA SÓDICA) são pouco solúveis em água, mediamente solúveis em hidrocarbonos e muito solúveis em outros solventes orgânicos. O sal sódico é utilizado na produção dos agentes anticoccidianos por ser estável. A Monensina é eficaz no combate à coccidiose quando adicionada na ração das aves na proporção de 0.010 a 0.012% e tem como finalidade única a prevenção da doença em frango de corte e aves de reposição.
- Com a finalidade de melhor visualizar o processo de obtenção e purificação da Monensina demonstra diagrama que mostra a complexidade do processo às fls. 27.

**Da explicação da doença e respectiva atuação do antibiótico –
Monensina**

- Quanto à coccidiose, trata-se de uma doença infecciosa causada por protozoários pertencentes ao gênero eiméria. As eimérias danificam os intestinos, devido à ação deletéria dos seus vários estágios de desenvolvimento sobre as células de parede intestinal das aves, resultando um aumento na mortalidade, baixo ganho de peso e pobre conversão alimentar. Os parasitas desenvolvem um complexo ciclo evolutivo (semelhante em todas as espécies de eimérias), o qual culmina com a produção de um grande número de Oocistos altamente viáveis, que são eliminados pelas fezes.
- Devido a grande capacidade reprodutiva das eimérias num curto espaço de tempo (4 a 7) dias, uma elevada população de Oocistos pode ser produzida em poucos dias. Estes Oocistos são altamente resistentes às condições ambientais e à maioria dos desinfetantes. Eles podem ser transferidos, e o são, de um local para outro pelos frangos e galinhas em si durante o transporte, por outros animais e aves ou por veículos e utensílios contaminados.
- A Monensina atua contra as eimérias em diferentes pontos do seu ciclo evolutivo, matando-as, sendo considerada um coccidicida.

Do laudo técnico probatório do antibiótico

- O laudo técnico às fls. 50, confirma as explicações acima expendidas.

RECURSO Nº : 123.824
ACÓRDÃO Nº : 302-35.587

- A penicilina, que é tão conhecida como medicamento, pode eventualmente servir como promotora de crescimento. Seria o caso, então de classificá-la como alimento?

Da melhor interpretação para classificar a Monensina importada no Capítulo 29

- A Autoridade Fiscal quer, no entanto, indevidamente classificar a Monensina Sódica na posição 2309.90.90, ou seja:

Seção IV – “Produtos as Indústrias Alimentícias; Bebidas, Líquidos Alcolólicos e Vinagres; Fumo ou Tabaco”.

Capítulo 23 – “Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentícias; Alimentos Preparados para Animais”

Posição 09 – “Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais”

Subposição 90 – “Outros”

Item 90 – “Outros”

- Os antibióticos têm classificação assegurada no Capítulo 29 da NBM – NCM

Do emprego da Monensina na fabricação do produto acabado

- Como se verifica no documento expedido pelo Ministério da Agricultura, cuja cópia demonstra que o produto importado pela ora Defendente é de uso veterinário e tem como indicação terapêutica à prevenção da Coccidiose. Atesta o referido documento oficial tratar-se de um produto técnico, utilizado na formulação de um coccidiostático.
- A confusão de antibiótico como alimento pode residir exatamente no fato de a ração ou o alimento ser o veículo pelo qual o medicamento preventivo é ministrado e, daí considerar a Monensina como uma preparação forrageira.

Das decisões do Conselho de Contribuintes e do Parecer Normativo

RECURSO N° : 123.824
ACÓRDÃO N° : 302-35.587

- **De fato, a Defendente importa a matéria-prima, objeto deste Auto de Infração, há mais de 10 anos e inúmeros Agentes Fiscais estiveram envolvidos nas operações de desembaraço contribuindo para que a Defendente mantivesse a classificação adotada que, cumpre realçar, foram confirmadas pelas Altas autoridades da Receita Federal, em quatro Acórdãos unânimes do Conselho de Contribuintes, e um Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (docs. 7 e 9) às fls. 52 a 68.**

Da aplicação das penalidades (multa)

- Não bastassem as razões técnicas e de fato para colocar por terra a pretensão do Fisco, sob o aspecto legal, o enquadramento efetuado pela Autoridade fiscal não pode prosperar uma vez que a Defendente não feriu o Art. 524 (equivoco dele) e, muito menos, o Art. 526, item II do Decreto 91.030/85 apontado pela Autoridade Fiscal.
- O Art. 524 (equivoco dele) do Regulamento Aduaneiro trata de declaração indevida da mercadoria ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real.
- Não cabe a imputação de falta de guia ou documento equivalente, de que trata o Art. 526, item II do Decreto n.º 91.030/85.

Finalmente, a defendente requer a realização de diligências ou perícias que se façam necessárias ao completo esclarecimento da questão ora examinada, cujos quesitos serão oportunamente formulados, bem como protesta pela juntada de outros documentos que possam auxiliar no esclarecimento da questão.

Em ato processual posterior, consta às fls. 73/80, a Decisão 3.513, da DRJ de São Paulo, cuja conclusão é retratada pela seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Não se trata somente de Monensina Sódica. Trata-se de uma preparação constituída de Monensina Sódica e Composto Orgânico com grupamentos Hidroxilado e Éster, e classifica-se no código 2309.90.90 aplicando-se a regra "1" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Cabível a exigência do imposto de importação e da multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 por declaração inexata, e também cabível a multa do art. 526, II, do R.A por não conter a descrição da D.I. de todos os elementos necessários à identificação do produto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.824
ACÓRDÃO N° : 302-35.587

Para melhor situar os ilustres Conselheiros a respeito da controvérsia, leio em Sessão os principais argumentos que nortearam a decisão acima referida.

Devidamente cientificado da decisão singular, irresignada, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes reafirmando o seu inconformismo com o lançamento efetuado, destacando em sede de preliminar a impossibilidade da revisão de lançamento por erro de direito. No tocante ao mérito da questão, reitera as mesmas razões da impugnação, bem como contesta as multas por falta de tipificação legal, tudo, nos termos dos fundamentos que leio em Sessão para melhor informação dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.824
ACÓRDÃO N° : 302-35.587

VOTO

A questão que me é proposta a decidir guarda plena identidade de objeto e partes com os autos do Recurso 123.809, que uma vez submetido a julgamento por esta Câmara resultou no Acórdão 302-35.234.

Na ocasião do julgamento, que participei, em Sessão de 20 de agosto de 2002, aderi, por inteiro, aos termos do voto do ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda, razão pela qual, peço vênua para a seguir transcrevê-lo e adotá-lo como razões de decidir. Com efeito, o precedente assim dispõe:

“Conheço do Recurso por tempestivo e acompanhado de provas de efetivação de garantia da totalidade do crédito tributário em tela, com base na Portaria MF 389/76 (Termo de Responsabilidade 29.158/99, fls. 42 do processo em apenso).

Quanto à preliminar arguida, observe-se que o art. 455, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030/85 estabelece:

“Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-lei n° 37/66, art. 54).

Por sua vez, o art. 54, do Decreto-lei n° 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2°, Decreto-lei n° 2.472/88, determina:

“Art. 54 – A apuração de regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei”.

E a declaração à qual se refere o art. 44 mencionado, trata-se, precisamente, do Despacho Aduaneiro ou seja, à Declaração de Importação.

De fato, tem-se como amplamente consabido que os tributos aduaneiros estão sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, seu acolhimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.824
ACÓRDÃO N° : 302-35.587

está sujeito a condição resolutória, implícita no próprio fato de que seu pagamento é providenciado unilateralmente pelo importador.

Assim, a extinção da obrigação tributária, por força desse pagamento, somente produzirá seus efeitos quanto à irrevisibilidade após a homologação tácita, pelo decurso do prazo decadencial, ou expressa, do respectivo lançamento, entendendo este que ganha ainda mais força, em se tratando de reclassificação tarifária de mercadoria, pelo fato de que, nesses casos, o procedimento fiscal, por imprescindir, na maioria das vezes, de exames laboratoriais e/ou periciais, não pode ser adotado imediatamente.

Na realidade, o desembaraço da mercadoria é efetuado a título precário, sob Termo de Responsabilidade, para atender o interesse de todos os envolvidos na agilização da liberação da mercadoria, colocando em evidência maior a condição resolutiva desse desembaraço aduaneiro e de seu correspondente lançamento tributário.

Por outro lado, a ação fiscal encontra-se solidamente embasada em laudo claro e conclusivo emitido pelo LABANA, encontrando-se, também, amplamente tipificadas as penalidades aplicadas, razão pela qual deixo de acolher as preliminares arguidas pela recorrente.

Passando ao mérito, na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, o capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do capítulo, que por sua vez dispõe:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estercoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

RECURSO N° : 123.824
ACÓRDÃO N° : 302-35.587

- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

No presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram de forma inequívoca que o produto objeto da lide, claramente, não exhibe os atributos necessários para ser abrigado no âmbito deste Capítulo 29 da Nomenclatura.

Quanto ao acerto da classificação defendida pela autoridade aduaneira, basta examinar as notas explicativas do sistema harmonizado, que, por sua vez, esclarecem:

“2309 - Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Esta posição compreende não só as preparações forraginosas adicionadas de melão ou de açúcares, como também as empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

1. quer fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos completos);
2. quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.824
ACÓRDÃO N° : 302-35.587

3. quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem; por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento de forma que as estruturas celulares específicas das vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

No tocante às penalidades cominadas, haja vista que a descrição apresentada está omissa e imprecisa, entendo não merecer qualquer reparo a r. decisão recorrida.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.824

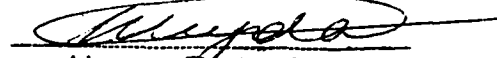
Processo n.º: 11128.003222/99-50

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.587.

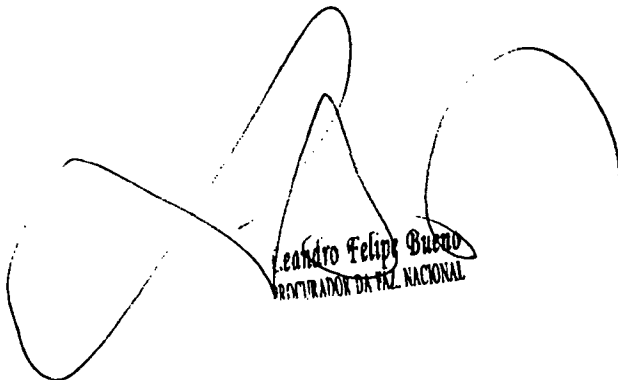
Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/7/2003


Leandro Felipe Buzato
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL